



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 02875/09

## RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. o Projeto de Lei Orçamentária Anual, autorizado a ser executado por medida cautelar do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista a falta de apreciação pelo Poder Legislativo, estimou as transferências em R\$ 7.895.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. os gastos com pessoal não ultrapassaram os limites legais;
6. os gastos do Poder Legislativo corresponderam a 0,71% do somatório da receita tributária e das transferências;
7. os gastos com a folha de pagamento obedeceram ao que dispõe o art. 29-A da CF/88;
8. comprovação da publicação dos RGF's;
9. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA
10. decretos de abertura de créditos adicionais apresentados nos Balancetes Mensais não foram devidamente assinados pelo Prefeito Municipal;
11. utilização de créditos não disponíveis no montante de R\$ 54.194,35;
12. suplementação de dotação sem fonte de recursos no montante de R\$ 2.077,32;
13. despesas não licitadas no montante de **R\$ 131.300,00**, correspondendo ao montante de 19,7% da despesa licitável do exercício e 1,7% da despesa orçamentária total;
14. passivo a descoberto no valor de R\$ 6.795.333,34;
15. ausência de discriminação/esclarecimento acerca dos componentes das contas **Diversos Responsáveis**, no valor de **R\$ 83.336,05**, registrada no Ativo Financeiro Realizável – Balanço Patrimonial e **Diversas Superveniências Passivas**, no montante de **R\$ 7.837.713,57**, registrada entre as Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária – Demonstração das Variações Patrimoniais;
16. diferença a menor de R\$ 28.620,75 entre a receita extra-orçamentária apresentada no SAGRES (R\$ 2.360.923,27) e a constante do Balanço financeiro – PCA (R\$ 2.332.302,52);
17. diferença a maior de R\$ 28.953,75 entre a despesa extra-orçamentária apresentada no SAGRES (R\$ 2.418.215,74) a constante do Balanço financeiro (R\$ 2.389.261,99);
18. à semelhança do ocorrido em 2006 e 2007, em 2008 a dívida da Câmara de Vereadores junto ao IPSEM, no montante de R\$ 3.567.780,87, não sofreu qualquer amortização;
19. ausência de escrituração da dívida relativa aos acordos de parcelamento firmados através das Leis Municipais n<sup>os</sup> 4.215/2004 e 4.328/2005;
20. insuficiência financeira de **R\$ 1.173.652,97** para honrar compromissos a curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02875/09*

21. ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos Vereadores no valor de R\$ 32.957,79, ao Instituto Nacional de Seguridade social – INSS;
22. realização de despesas com juros, multas e correções por atraso no pagamento de obrigações, no montante de **R\$ 23.167,88**;
23. várias retenções a título de “consignações” foram realizadas no exercício, entretanto, não foi recolhido a quem de direito, o equivalente a **R\$ 40.041,07**;
24. dívida com INSS não contabilizada;
25. contratação irregular de Assistentes de Vereador;

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela irregularidade das contas com imputação de débito, aplicação de multa, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, Receita Federal e ao Ministério Público Federal, apreciação em autos apartados da nomeação de Assistentes de Vereador e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02875/09*

### VOTO

Como se vê, mesmo sendo notificado, o interessado não veio aos autos falar das irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

Foram abertos créditos adicionais para a Câmara Municipal no montante de R\$ 2.077,32, tendo como fontes de recursos, anulação parcial de valores de dotações superiores aos saldos das mencionadas dotações na época da abertura dos créditos. Também foram utilizados créditos suplementares no total de R\$ 54.194,35 sem que, no momento da utilização, as dotações possuíssem saldo suficiente, sendo abastecidas posteriormente. Por outro lado foram apresentados nos balancetes mensais da Câmara Decretos de Abertura de Créditos Adicionais sem a assinatura do prefeito Municipal.

Das despesas tidas pela Auditoria como não licitadas R\$ 19.500,00 se referem a serviços de informática cujos pagamentos vêm desde exercícios anteriores. Permanecem, portanto, como não licitadas despesas no montante de R\$ 111.800,00,.

Ao final do exercício a Câmara possuía recursos disponíveis no valor de R\$ 465,67, tendo compromissos de curto prazo, constituídos no exercício, no montante de R\$ 40.041,07 que se referem às consignações retidas e não repassadas durante o exercício. Tal fato não configura propriamente uma irregularidade, vez que as consignações retidas em dezembro podem ser repassadas no início do exercício seguinte. Os demais débitos financeiros apontados pela Auditoria no total de R\$ 1.134.077,52 foram constituídos em exercícios anteriores e podem afetar a saúde financeira da Câmara, devendo ser tomadas as medidas saneadoras.

É necessário que o atual gestor adote medidas visando ao restabelecimento da regularidade quanto à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES, ao passivo a descoberto, às contas Diversos Responsáveis e Superveniências Passivas, diferença entre a receita e a despesa extra-orçamentária apresentada no SAGRES e a constante do balanço financeiro e ausência de escrituração das dívidas, vindas de outras gestões, relativas aos acordos de parcelamento firmados com o IPSEM através de Leis Municipais, bem como a dívida com o INSS.

Causam espécie a displicência e desinteresse manifestados pelo gestor, em não contribuir para a amortização da dívida da Câmara junto ao IPSEM. Pouco importa que essa dívida venha de outras gestões. O que é de lamentar é a falta de diligência dos gestores seguintes no sentido de amortizar essa dívida, que, a continuar tal comportamento, chegará a níveis astronômicos, em prejuízo, evidentemente, dos servidores do órgão.

Não cabe ao gestor a devolução de recursos por pagamentos de juros e multas de contas da Câmara Municipal, mas deve haver um melhor planejamento e controle financeiro dos gastos, visando a evitar tais situações.

Cabe assinação de prazo ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos, no que se refere à ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores, comprovando as providências adotadas ao Tribunal.

Deve ser formalizado processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 02875/09*

Tendo em vista o relatório do órgão de instrução, a manifestação da Procuradoria e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes; **b) aplique** ao mesmo a **multa de R\$ 2.805,10**, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à ausência de comprovação da publicidade dos RGF's e incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; **e) determine** as correções dos registros contábeis, no que couber; **f) assine** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; **g) recomende** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; formalizado processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador; **h) determine a formalização** de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 02875/09

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Vereador Paulo Eduardo Muniz Gomes. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF. Assinação de prazo e recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL TC	00334	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N<sup>o</sup> 02875/09, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes; **b) aplicar** ao mesmo a **multa de R\$ 2.805,10**, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56; **c) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4<sup>o</sup> do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declarar o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES; **e) determinar** as correções dos registros contábeis, no que couber; **f) assinar** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos das contribuições previdenciárias, comprovando as providências adotadas ao Tribunal; **g) recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas; **h) determine a formalização** de processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.

Assim decidem, tendo em vista às seguintes considerações:

Mesmo sendo notificado o interessado não veio aos autos falar das irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

Foram abertos créditos adicionais para a Câmara Municipal no montante de R\$ 2.077,32, tendo como fontes de recursos, anulação parcial de valores de dotações superiores aos saldos das mencionadas dotações na época da abertura dos créditos. Também foram utilizados créditos suplementares no total de R\$ 54.194,35 sem que, no momento da utilização, as dotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC N º 02875/09**

possuíssem saldo suficiente, sendo abastecidas posteriormente. Por outro lado foram apresentados nos balancetes mensais da Câmara Decretos de Abertura de Créditos Adicionais sem a assinatura do prefeito Municipal.

Das despesas tidas pela Auditoria como não licitadas R\$ 19.500,00 se referem a serviços de informática cujos pagamentos vêm desde exercícios anteriores. Permanecem, portanto, como não licitadas despesas no montante de R\$ 111.800,00,.

Ao final do exercício a Câmara possuía recursos disponíveis no valor de R\$ 465,67, tendo compromissos de curto prazo, constituídos no exercício, no montante de R\$ 40.041,07 que se referem às consignações retidas e não repassadas durante o exercício. Tal fato não configura propriamente uma irregularidade, vez que as consignações retidas em dezembro podem ser repassadas no início do exercício seguinte. Os demais débitos financeiros apontados pela Auditoria no total de R\$ 1.134.077,52 foram constituídos em exercícios anteriores e podem afetar a saúde financeira da Câmara, devendo ser tomadas as medidas saneadoras.

É necessário que o atual gestor adote medidas visando ao restabelecimento da regularidade quanto à incompatibilidade de informações entre a PCA e o SAGRES, ao passivo a descoberto, às contas Diversos Responsáveis e Superveniências Passivas, diferença entre a receita e a despesa extra-orçamentária apresentada no SAGRES e a constante do balanço financeiro e ausência de escrituração das dívidas, vindas de outras gestões, relativas aos acordos de parcelamento firmados com o IPSEM através de Leis Municipais, bem como a dívida com o INSS.

Causam espécie a displicência e desinteresse manifestados pelo gestor, em não contribuir para a amortização da dívida da Câmara junto ao IPSEM. Pouco importa que essa dívida venha de outras gestões. O que é de lamentar é a falta de diligência dos gestores seguintes no sentido de amortizar essa dívida, que, a continuar tal comportamento, chegará a níveis astronômicos, em prejuízo, evidentemente, dos servidores do órgão.

Não cabe ao gestor a devolução de recursos por pagamentos de juros e multas de contas da Câmara Municipal, mas deve haver um melhor planejamento e controle financeiro dos gastos, visando a evitar tais situações.

Cabe assinação de prazo ao atual gestor para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores à época os valores não retidos, no que se refere à ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores, comprovando as providências adotadas ao Tribunal.

Deve ser formalizado processo apartado para apurar a nomeação de servidores para o cargo de assistente de Vereador e o valor total pago a esse título.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N<sup>o</sup> 02875/09*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral